

A. I. N° - 232943.0035/22-3  
AUTUADO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/11/2024

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0195-03/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2022, refere-se à exigência de multa no valor total R\$ 193.286,48, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a julho de 2019. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 193.286,48.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 14 a 21 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e afirma que irá demonstrar a falta de correlação quase que absoluta existente entre os fatos eleitos pela autoridade lançadora como infracionais à legislação do ICMS-BA, com os intrínsecos na sua escrituração fiscal.

Informa que promoveu auditagem nos registros de sua escrituração fiscal, mediante contraposição dos lançamentos nela residentes com o instrumento de demonstração apenso ao Auto de Infração e constatou que no relatório "REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS" de sua EFD-ICMS afloram-se estas situações fáticas:

- a) não constam escriturações dos referidos documentos fiscais datados nos meses do ano calendário de 2018, relacionados pela autoridade lançadora;
- b) no tocante aos documentos da mesma natureza jurídica, imputados de não-registros e relativos aos períodos mensais do ano de 2019, há escrituração regulares de um número de unidades expressivo da quase totalidade deles.

Para demonstrar a existência da verdade material que embasa as premissas inscritas nas letras "a" e "b" do subitem imediatamente anterior, diz que foi levado a cabo com a formatação dos arquivos analíticos a seguir identificados:

Com este título comum a todos: DEMONSTRATIVO DOS DANFEs NÃO LANÇADOS NO RELATÓRIO "REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS" DO SPED EFD-ICMS DO MÊS DE 2019 IDENTIFICADO NA COLUNA "A", tem-se o ANEXO-03-A (JAN-2019), o ANEXO-04-A (FEV-2019), o ANEXO-05-A (MAR-2019), o ANEXO 06-A (ABR-2019), o ANEXO-07-A (MAI-2019), e o ANEXO-08-A (JUN-2019). Alega total legitimidade do lançamento nos meses em destaque.

DEMONSTRATIVO CONTRARRAZOADOR DA FALTA DE LANÇAMENTOS DE DANFEs NO RELATÓRIO "REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS" DO SPED-EFD-ICMS DO MÊS DE 2019 IDENTIFICADO NA COLUNA "A", com este destaque: "NOTA: CONTRARRAZÕES REGISTRADAS NA COLUNA "N" DESTE RELATÓRIO", ANEXO-03-B (JAN-2019), ANEXO-04-B (FEV-2019), o ANEXO-05-B (MAR-2019), o ANEXO 06-B (ABR-2019), o ANEXO-07-B (MAI-2019), o ANEXO-08-B (JUN-2019) e o ANEXO-09-A (JUL-2019).

Diz que restou demonstrando absoluta ilegitimidade do lançamento sob tais rubricas, eis que todos os DANFEs apontados como suporte delas pela autoridade lançadora foram devidamente escriturados tempestivamente.

Acrescenta que a constituição de arquivos digitais com o conteúdo dos lançamentos individuais integrantes dos relatórios tipo "REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS" do SPED EFD-ICMS do Impugnante referentes a cada um dos meses do ano de 2019 alcançados pela ação fiscal, que são estes e que, da peça impugnatória, também ficam a ela atreladas como se nela transcritos: o ANEXO-03-C(JAN-2019), o ANEXO-04-C(FEV-2019), o ANEXO-05-C(MAR-2019), o ANEXO 06-C(ABR-2019), o ANEXO-07-C(MAI-2019), o ANEXO-08-C(JUN-2019) e o ANEXO-09-B(JUL-2019).

Para patentear o quanto legítimo são os anexos indicados, informa que apensa os respectivos instrumentos declaratórios de suas transmissões ao sistema SPED (RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL).

Afirma que resta a constatação da realística inerente ao item do DANFE nº 000.103.356 - apenso (ANEXO-10), no importe de R\$ 3.270,96, e integrante do ANEXO-05-B (MAR-2019), na sua linha nº 2048, com lançamento da multa de R\$ 32,71.

Diz que foi constatado o instrumento do evento "OPERÇÃO NÃO REALIZADA" transmitido ao sistema SEFAZ, nos termos da legislação de regência e com protocolo sob o nº 8919077478270, apenso como seu ANEXO-11.

Resultado: emerge da auditagem levada a cabo que a revisão do lançamento se impõe, para ajustá-lo à realidade expressa pelos números a seguir postos:

MESES ANOS	DEMONSTRATIVO DO QUANTO AUTUADO E DO EFETIVAMENTE DEVIDO					
	LANÇAMENTO EFETUADO: VALORES DO AI		PARCELAS IMPUGNADAS		ACERTOS DO LANÇAMENTO	
	BASES DE CÁLCULOS	MULTAS	OMISSÕES INDEVIDAS	MULTAS INDEVIDAS	BASES DE CÁLCULOS	MULTAS DEVIDAS
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
JAN-2018	6.158,92	61,59	0,00	0,00	6.158,92	61,59
FEV-2018	4.027,28	40,27	0,00	0,00	4.027,28	40,27
MAR-2018	8.306,93	83,07	0,00	0,00	8.306,93	83,07
ABR-2018	8.319,05	83,19	0,00	0,00	8.319,05	83,19
MAI-2018	10.083,76	100,84	0,00	0,00	10.083,76	100,84
JUN-2018	2.301,45	23,01	0,00	0,00	2.301,45	23,01
JUL-2018	10.863,65	108,64	0,00	0,00	10.863,65	108,64
AGT-2018	6.515,55	65,16	0,00	0,00	6.515,55	65,16
SET-2018	3.895,78	38,96	0,00	0,00	3.895,78	38,96
OUT-2018	2.521,32	25,21	0,00	0,00	2.521,32	25,21
NOV-2018	6.709,52	67,10	0,00	0,00	6.709,52	67,10
DEZ-2018	4.288,69	42,89	0,00	0,00	4.288,69	42,89
JAN-2019	3.411.980,91	34.119,81	3.399.674,68	33.996,75	12.306,23	123,06
FEV-2019	3.337.731,21	33.377,31	3.237.985,39	32.379,85	99.745,82	997,46
MAR-2019	3.752.873,30	37.528,73	3.734.852,72	37.348,53	18.020,58	180,21
ABR-2019	3.396.315,16	33.963,15	3.376.234,88	33.762,35	20.080,28	200,80
MAI-2019	2.482.684,49	24.826,84	2.470.500,64	24.705,01	12.183,85	121,84

JUN-2019	2.804.469,27	28.044,69	2.797.425,37	27.974,25	7.043,90	70,44
JUL-2019	68.601,95	686,02	68.601,95	686,02	0,00	0,00
<b>TOTAIS</b>	<b>19.328.648,19</b>	<b>193.286,48</b>	<b>19.085.275,63</b>	<b>190.852,76</b>	<b>243.372,56</b>	<b>2.433,74</b>

Conclui que o *quantum debeatur* de todo o lançamento objeto do Auto de Infração identificado neste expediente impugnatório fica restrito ao valor histórico de R\$ 2.433,74.

Com a convicção formada do importe efetivamente devido do lançamento, informa que formalizou pedido de parcelamento à autoridade fiscal competente, cujo comprovante traz à colação como ANEXO-12.

Consequentemente, pede a desconstituição parcial do lançamento, porque desfigurado juridicamente, em quase sua totalidade.

Informa que além dos anexos, está apensando a prova da identidade do advogado signatário da Defesa, que a subscreve, bem assim disco de unidade CD contendo os arquivos de todos os anexos nela citados como elementos probatórios.

Postula pela improcedência do lançamento sobredito, em sua parte aqui vergastada juridicamente e com crédito tributário indevidamente lançado no importe de R\$ 190.852,76.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 59/60 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que reconhece o devido registro na escrituração, em data posterior, dos valores relativos a parte dos períodos mensais do ano de 2019, conforme demonstrativo às fls. 18/19 do PAF.

Elabora demonstrativo à fl. 60 indicando os valores do Auto de Infração, as parcelas impugnadas e o “acerto do lançamento”. Total da Multa Devida: R\$ 2.433,74.

Vale ressaltar que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores apurados após a revisão do autuante são os mesmos reconhecidos pelo deficiente na impugnação apresentada.

## VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma correta, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o débito apurado consoante o levantamento fiscal acostado aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a julho de 2019. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 193.286,48.

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).

Na falta de escrituração das notas fiscais, mesmo que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Portanto, o descumprimento da obrigação principal não é consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, e o fato da não escrituração de notas fiscais não constitui circunstância agravante ou atenuante, relativamente à falta de recolhimento do imposto.

Esse descumprimento de obrigação acessória impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais

causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso, a legislação tributária prevê a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 42, incisos IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

O defensor informou que não constam escriturações dos documentos fiscais datados nos meses do ano calendário de 2018, relacionados pela autoridade lançadora.

No tocante aos documentos da mesma natureza jurídica, imputados de não-registros e relativos aos períodos mensais do ano de 2019, alegou que há escrituração regular de um número de unidades expressivo da quase totalidade deles.

Da revisão do lançamento que realizou afirmou que se impõe, para ajustá-lo à realidade expressa pelos números constantes na planilha que elaborou às fls. 18/19 do PAF e concluiu o lançamento objeto do presente Auto de Infração fica restrito ao valor histórico de R\$ 2.433,74. Foi requerido parcelamento do débito, conforme extrato SIGAT à fl. 40 dos autos.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que reconhece o devido registro na escrituração, em data posterior, dos valores relativos a parte dos períodos mensais do ano de 2019, conforme demonstrativo às fls. 18/19 do PAF.

Apresentou o demonstrativo à fl. 60 indicando os valores do Auto de Infração, as parcelas impugnadas e o “acerto do lançamento”. Total da Multa Devida: R\$ 2.433,74.

Observo que que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores apurados após a Informação presentada pelo autuante são os mesmos reconhecidos pelo defensor na impugnação apresentada.

Vale destacar que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, foi realizada revisão pelo Autuante, apurando os fatos alegados, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas refletem os novos dados constantes no levantamento fiscal, as conclusões devem ser acatadas.

No presente PAF, ficou comprovado que houve infração à legislação tributária estadual, devendo ser aplicada a penalidade prevista na mencionada legislação, com o objetivo de que a multa cumpra a sua finalidade. Assim, conlui que está correta a exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com o previsto no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, conlui que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme planilha à fl. 60, totalizando o débito de R\$ 2.433,74.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0035/22-3, lavrado contra **ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 2.433,74, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05,

devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

